



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS**

CONVOCAÇÃO

O Coordenador do Curso de Bacharelado em Geografia, professor Anderson Azevedo Mesquita, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE convocar os membros do Colegiado e demais professores do curso, para uma reunião, em **CARÁTER CONSULTIVO**, que realizar-se-á **EXCEPCIONALMENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA** no dia **03.06.2020 (quarta-feira)**, às **14:00 horas**, com a seguinte pauta:

1. Apreciação do teor do processo SEI 23107.007749/2020-47 encaminhado pela Pró-Reitoria de Graduação;

Na oportunidade segue em anexo, todos os arquivos presentes nos autos do processo e que servirão como base para as discussões na reunião. Outrossim, informo que já foi encaminhando e-mail para cadastro de todos os membros que participarão da reunião via plataforma RNP. Destaco que o acesso se dará por link via web, **sendo que o usuário poderá participar utilizando qualquer aparelho que tenha acesso a internet, através de navegador web.**

Por fim, solicito aos colegas que acessem seus respectivos e-mails, e confirmem participação conforme orientações da RNP.

No mais, estou a disposição para solucionar quaisquer dúvidas.

Att,

Rio Branco, 30 maio de 2020.

Assinado Eletronicamente

ANDERSON AZEVEDO MESQUITA



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Azevedo Mesquita, Coordenador**, em 30/05/2020, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **0065329** e o código CRC **A31F8BB7**.

Rod. BR-364 Km-04 - Bairro Distrito Industrial
CEP 69920-900 - Rio Branco-AC
- <http://www.ufac.br>

Referência: Processo nº 23107.007771/2020-97

SEI nº 0065329



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
Pró-Reitoria de Graduação

OFÍCIO CIRCULAR Nº 31/2020/PROGRAD/UFAC

Rio Branco, 29 de maio de 2020.

DE: PROGRAD
PARA: COORDENADORES DE CURSO DE GRADUAÇÃO

Assunto: **Encaminha memória de reunião**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23107.007749/2020-47.

Senhor(a) Coordenador(a),

Encaminhamos memória (0065282) da I Reunião Prograd e Coordenadores de cursos de graduação desta Ufac, via web, realizada em 25 de maio do ano em curso, e conforme solicitado, enviamos as legislações que orientam esta Pró-Reitoria de Graduação na situação atual de pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19.

Por oportuno, sugerimos as questões abaixo para discussão, em caráter consultivo, em colegiado de curso:

- I - É possível a retomada das atividades acadêmicas por meio remoto/digital?
- II - Caso a resposta seja afirmativa, qual a previsão para o retorno das atividades acadêmicas por meio remoto/digital;
- III - Caso a resposta seja negativa, apresente os motivos que impedem a retomada dessas atividades e quais ações podem ser realizadas para viabilizar o retorno das atividades acadêmicas por meio remoto/digital?

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente

PROFA. DRA. EDNACELÍ ABREU DAMASCENO
Pró-Reitora de Graduação



Documento assinado eletronicamente por **Ednaceli Abreu Damasceno, Pró-Reitora**, em 29/05/2020, às 22:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **0065124** e o código CRC **19BB210D**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23107.007749/2020-47

SEI nº 0065124

- Diante da sugestão dada por alguns coordenadores sobre a discussão acerca do ensino remoto emergencial e demais pontos da reunião, destacou-se a importância de socializar em seus colegiados, e dessa forma, veio à tona se estão autorizados a realizar reunião de colegiado de curso, tendo em vista a suspensão das atividades.

Nesse caso, foi acordado de as referidas reuniões acontecerem em caráter consultivo e não deliberativo.

Retaliações

- Discutiu-se se há possibilidade de retaliações por parte do governo, tendo em vista que o CNE aprovou o trabalho remoto; sobre isso a Pró-Reitora pondera que a gestão tem recebido, semanalmente, ofícios do MEC, SESU indagando sobre a posição da universidade nesse cenário.

● Encerramento

A Pró-reitora de Graduação, Prof^a Ednacelí, agradece a participação de todos e reitera que a reunião não é um descumprimento da Resolução do CONSU, mas sim uma necessidade de refletir como poderá ser o retorno das atividades acadêmicas, quando possível, pensando nos docentes e alunos. É necessário se planejar e discutir para que haja diretrizes que embasem os diferentes cenários.

PORTARIA Nº 336, DE 16 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, e a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 2/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201702051.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Bezerra de Araújo - Faba para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pelo Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda., ambos com sede à Rua Viúva Dantas, nº 501, Bairro Campo Grande, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.123.885/0001-66).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e o art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 337, DE 16 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 6/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201814151.

Art. 2º Credenciar o Centro Universitário Aeso - Barros Melo - Uniaeso, por transformação da Faculdades Integradas Barros Melo - Fibam, mantido pela Aeso - Ensino Superior de Olinda Ltda., ambas com sede na Avenida Transamazônica, nº 405, Bairro Jardim Brasil II, no município de Olinda, no estado de Pernambuco (CNPJ 09.726.365/0001-72).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 338, DE 16 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 8/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201608325.

Art. 2º Credenciar o Centro Universitário - Uniesp para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rodovia BR 230, Km 14, Estrada de Cabedelo, s/n, Bairro Morada Nova, no município de Cabedelo, no estado da Paraíba, mantido pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda., com sede na Avenida João Maurício, nº 1.819, Bairro Bessa, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba (CNPJ 70.118.716/0001-73).

Art. 3º As atividades presenciais serão realizadas na sede da Instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e o art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 339, DE 16 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, e a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 13/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201715246.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Phorte de Educação e Tecnologia para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pelo Instituto Phorte de Educação Ltda. - ME, ambos com sede à Rua Treze de Maio, nº 681, Bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo (CNPJ 09.019.393/0001-50).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 340, DE 16 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 18/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201716960.

Art. 2º Credenciar o Centro Universitário do Rio São Francisco Unirios - Unirios para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantido pela Organização Sete de Setembro de Cultura e Ensino Ltda., ambas com sede à Rua Vereador José Moreira, nº 1.000, Bairro Perpétuo Socorro, no município de Paulo Afonso, no estado da Bahia (CNPJ 03.866.544/0001-29).

Art. 3º As atividades presenciais serão realizadas na sede da Instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 341, DE 16 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 3/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201802014.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Pitágoras de Chapecó, a ser instalada na Estrada Municipal Celeste Caetano Carbonera, nº 250 E, Bairro Seminário, no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, mantida por Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, bairro Vila Paris, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais (CNPJ 03.239.470/0001-09).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 342, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Delega competência ao Secretário-Executivo para adoção de medidas previstas na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, alterada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; no art. 3º, parágrafo único, art. 5º, § 2º, e art. 6º A, § 1º, da Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, alterada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020, ambas do Ministério da Economia, sobre as medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), resolve:

Art. 1º Fica delegada a competência ao Secretário-Executivo para, no âmbito das unidades que integram a estrutura do Ministério da Educação, durante o período estabelecido pela Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, mediante justificativa individualizada e vedada a subdelegação:

I - autorizar a realização de viagem internacional a serviço do Ministério da Educação;

II - autorizar a realização de evento ou reunião presencial com elevado número de participantes; e

III - adotar medidas de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade do COVID-19 expressamente previstas naquele normativo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 343, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º O período de autorização de que trata o caput será de até trinta dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput aos cursos de Medicina bem como às práticas profissionais de estágios e de laboratório dos demais cursos.

§ 4º As instituições que optarem pela substituição de aulas deverão comunicar ao Ministério da Educação tal providência no período de até quinze dias.

Art. 2º Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

§ 1º As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor.

§ 2º As instituições poderão, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram os dias letivos e horas-aula estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

DESPACHO DE 16 DE MARÇO DE 2020

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 30/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu pedido para oferta do curso de Estética e Cosmética, Tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade Fortium São Sebastião, com sede em São Sebastião - Brasília/DF, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Centro Oeste Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal, conforme consta do Processo nº 00732.000528/2020-76 (e-MEC nº 201809474).

ABRAHAM WEINTRAUB

Ministro

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MEC nº 252, de 12 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 34, no art. 3º, onde se lê: "...Nos termos do art. 32 do Decreto nº 9.235/2017, o campus ora credenciado integrará o conjunto da instituição.", leia-se: "...Nos termos do art. 32 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e gozará de prerrogativas de autonomia".





Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
.....Esta edição completa do DOU é composta de 1 página	

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do **caput** e no § 1º do art. 24 e no inciso II do **caput** do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o **caput** se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no **caput** e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

DECRETO Nº 10.302, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição e no art. 4º, **caput**, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos classificados nos códigos relacionados no Anexo a este Decreto, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º A partir de 1º de outubro de 2020, ficam restabelecidas as alíquotas do IPI anteriormente incidentes sobre os produtos a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ANEXO

PRODUTO	CÓDIGO TIPI
Artigos de laboratório ou de farmácia	3926.90.40
Luvas, mitenes e semelhantes, exceto para cirurgia	4015.19.00
Termômetros clínicos	9025.11.10

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 134, de 1º de abril de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

A Imprensa Nacional está nas redes sociais
A informação oficial onde você estiver

SIGA-NOS

DiarioOficialdaUniao
@Imprns_Nacional
impresnacional

IMPRESA NACIONAL 1808

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06002020040100001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- Demonstrações Financeiras e suas respectivas notas explicativas, bem como o Relatório da Administração, ambos referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2019; e
- Proposta de Destinação do Resultado do exercício de 2019, apresentada nos seguintes termos:
(em R\$)

Lucro líquido do exercício de 2019	307.243.767,65
Destinações:	
1. Reserva Legal	15.362.188,38
2. Dividendos	72.970.394,82
3. Reserva estatutária de aquisição de ativos operacionais	218.911.184,45

2. A proposta de que os dividendos obrigatórios sejam destinados à criação de reserva especial será objeto de parecer específico também emitido pelo Conselho Fiscal nesta data, conforme determina o §4º do art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

3. O Conselho Fiscal também tomou conhecimento do Relatório do Comitê de Auditoria, o qual concluiu favoravelmente às propostas descritas no Item 1.

4. Os membros do Conselho Fiscal, à vista dos documentos apresentados pela Administração e levando em consideração as observações consignadas no relatório da RUSSELL BEDFORD BRASIL Maciel Auditores S/S, o qual não apresentou ressalvas, entendem que as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração refletem adequadamente a situação financeira e patrimonial da Empresa, razão pela qual os documentos descritos no item 1 deste Parecer estão em condições de serem submetidos à deliberação da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas da Empresa.

Brasília-DF, 13 de março de 2020.
FERNANDO ANTON BASUS BISPO
Presidente

DIOGO MAC CORD DE FARIA
Conselheiro

MIGUEL RAGONE DE MATTOS
Conselheiro

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 374, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 4º, inciso V, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento à pandemia da Covid-19, resolve:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º A carga horária dedicada pelos profissionais de que trata esta Portaria no esforço de contenção da pandemia, deverá ser computada pelas instituições de ensino para complementação das horas devidas em sede de estágio curricular obrigatório, para fins de obtenção do registro profissional definitivo na forma a ser disciplinada por ato próprio do Ministério da Saúde.

§ 1º A Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde - UNA-SUS deverá emitir certificado da participação do profissional no esforço de contenção da pandemia da Covid-19, com a respectiva carga horária.

§ 2º A atuação dos profissionais é de caráter relevante e deverá ser bonificada, uma única vez, com o acréscimo de dez por cento na nota final do processo de seleção pública para o ingresso nos programas de residência.

Art. 3º A emissão do registro profissional provisório desses profissionais para atuação nas ações de que trata esta Portaria será disciplinada por ato próprio do Ministério da Saúde.

Art. 4º A seleção e a alocação dos profissionais serão disciplinadas por ato próprio do Ministério da Saúde, após articulação com os órgãos de saúde municipais, estaduais e distrital.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 375, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Altera dispositivos da Portaria nº 331, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre a designação dos membros para compor o Comitê Operativo Emergencial do Ministério da Educação - COE/MEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto na Portaria nº 329, de 11 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 331, de 12 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XI - da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime: Luiz Miguel Martins Garcia e Marcelo Ferreira da Costa;

.....
XIII - do Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed: Vitor Amorim de Angelo e Julia Sant'Anna." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 376, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre as aulas nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 9º e o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, no art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e nas Diretrizes Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação nas Resoluções CNE/CEB nº 6/2012 e nº 1/2016, e considerando as orientações da Organização Mundial da Saúde - OMS e do Ministério da Saúde quanto às medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus - Covid-19, resolve:

Art. 1º As instituições integrantes do sistema federal de ensino de que trata o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ficam autorizadas, em caráter excepcional, quanto aos cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento, a suspender as aulas presenciais ou substituí-las por atividades não presenciais, por até sessenta dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital, na forma desta Portaria.

Art. 2º As instituições de ensino de que trata o art. 1º que optarem pela suspensão das aulas presenciais deverão repô-las integralmente para cumprimento da carga horária total estabelecida no plano de curso aprovado pelo respectivo órgão competente.

Parágrafo único. As instituições que optarem por suspender as aulas poderão alterar seu calendário, inclusive o de recesso e de férias.

Art. 3º As instituições integrantes do sistema federal de ensino de que trata o art. 1º, caput, que optarem por substituir as aulas presenciais por atividades não presenciais deverão organizá-las de modo que:

I - sejam mediadas por recursos digitais ou demais tecnologias de informação e comunicação, conforme indicado pelo § 1º do art. 1º da Resolução CNE/CEB nº 1/2016; e/ou

II - possibilitem aos estudantes o acesso, em seu domicílio, a materiais de apoio e orientação que permitam a continuidade dos estudos, com maior autonomia intelectual.

§ 1º Os cursos técnicos de nível médio presenciais que, no processo de substituição por atividades não presenciais, se utilizarem da educação a distância deverão observar o disposto no art. 33 da Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições de que trata o art. 1º, caput, a definição das atividades curriculares que forem substituídas, a disponibilização de ferramentas e materiais aos estudantes, que permitam o seu acompanhamento, as orientações e o apoio para o seu desenvolvimento, bem como a realização de avaliações, quando couberem, durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput às práticas profissionais de estágios e de laboratório, quando previstos nos respectivos Planos de Curso.

§ 4º A carga horária correspondente às atividades curriculares substituídas, conforme previsto no caput, poderá ser considerada em cumprimento da carga horária total, estabelecida no plano de curso que foi aprovado pelo respectivo órgão competente.

§ 5º As instituições de que trata o caput devem garantir o pleno cumprimento da carga horária total do curso.

Art. 4º Os estudantes de cada curso deverão ser comunicados do plano de atividades definido para o período, com antecedência de no mínimo 48 horas da execução do mesmo.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação a edição de atos complementares a execução da presente medida.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 29, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica renovada a autorização, pelo período de 01 (um) ano, para a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais - Funcate, CNPJ nº 51.619.104/0001-10, a atuar como fundação de apoio à Observatório Nacional - ON, conforme o Processo nº 23000.001599/2020-56.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

PORTARIA CONJUNTA Nº 30, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica renovada a autorização, pelo período de 01 (um) ano, para a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária do Acre - Fundape, CNPJ nº 02.646.829/0001-9, a atuar como à Universidade Federal de Rondônia - Unir, conforme o Processo nº 23000.001810/2020-31.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

PORTARIA CONJUNTA Nº 31, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**PORTARIA Nº 7.623, DE 7 DE ABRIL DE 2020**

Altera a Portaria SUSEP nº 7.620, de 31 de março de 2020, que designa ordenador de despesa e gestor financeiro e delega competência para aprovar despesas, incluindo autorização para abertura de licitações e atividades correlatas, bem como assinatura dos respectivos termos e prática de atos de gestão de pessoal.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 25 da Resolução CNSP nº 374, de 28 de agosto de 2019 e o que consta o processo 15414.610503/2019-11, resolve:

Art. 1º O artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 7.620, de 31 de março de 2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Designar o(a) Chefe do Departamento de Administração e Finanças (DEAFI) ou seu(a) substituto(a) como Ordenador(a) de Despesa, a quem delega competência para:

III - Gestão Orçamentária e Financeira, sem limitação de valor;" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS**PORTARIA Nº 282, DE 6 DE ABRIL DE 2020**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições legais, considerando o disposto no Art. 11 da Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019 e os termos do Parecer Técnico nº 27/2020-COAPI/CGAPI/SPR, constante no processo nº 52710.003062/2020-12, resolve:

Art. 1º Autorizar o adicional de cota de importação de insumos no valor de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares norte-americano) para o produto DESINFETANTE - código Suframa nº 0487, aprovado pela Portaria nº 686, de 26/12/2018, em nome da empresa CERAS JOHNSON LTDA., com Inscrição SUFRAMA nº 20.0109.40-5 e CNPJ nº 33.122.466/0007-04.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

PORTARIA Nº 283, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso IV do Art. 9º; os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 61/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.000665/2020-62, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA. (CNPJ nº 04.403.408/0001-65 e Inscrição SUFRAMA nº 20.0130.66-8) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 61/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de OBRAS DE FERRO AÇO (PEÇAS ESTAMPADAS E/OU FORJADAS E/OU SOLDADAS) (código SUFRAMA 0425), recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/1967, com redação dada pela Lei nº 8.387/1991.

Art. 3º Estabelecer para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3
OBRAS DE FERRO AÇO (PEÇAS ESTAMPADAS E/OU FORJADAS E/OU SOLDADAS)	130,228	157,251	189,881

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 257, de 20 de novembro de 2012;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

PORTARIA Nº 285, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Aprova o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso IV do Art. 9º; os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 70/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.002032/2020-99, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ: 30.483.463/0001-12 e Inscrição SUFRAMA: 501116010) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 70/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS), código SUFRAMA: 1306, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-

Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-lei nº 288/1967, com redação dada pela Lei nº 8.387/1991.

Art. 3º Estabelecer para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3
RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS)	360,000	360,000	360,000

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento do incentivo concedido, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pelo Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 383, DE 9 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 4º, inciso V, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19 responsável pelo surto do ano de 2019, bem como a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento à pandemia da Covid-19, resolve:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

SECRETARIA EXECUTIVA**PORTARIA Nº 661, DE 9 DE ABRIL DE 2020**

Altera o art. 5º da Portaria nº 491, de 19 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus - Covid-19, no âmbito do Ministério da Educação.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e pela Portaria MEC nº 342, de 17 de março de 2020, e considerando o disposto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, alterada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020, ambas do Ministério da Economia, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 491, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Fica autorizado o regime de trabalho remoto excepcional e temporário, mediante autorização dos respectivos titulares de unidades, aos servidores que possam exercer as suas atividades funcionais remotamente, sem necessidade de comparecimento ao órgão, e resguardada a efetiva prestação do serviço público.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS



origem e de destino. 4.6.1 O endereço de acesso para transferência integral de curso ou de instituição de ensino no SIFES é <https://sifesweb.caixa.gov.br> opção Contrato FIES / Manutenção / Solicitar Transferência. 4.6.2 A transferência somente poderá ser solicitada pelo estudante se o aditamento de renovação semestral do financiamento, relativo ao semestre da transferência, não estiver em trâmite ou contratado e se não houver inadimplência do boleto único. 4.7 Após a conclusão da solicitação de transferência integral pelo estudante, as CPSA de origem e de destino, por ocasião do processo de validação, deverão: I. validar a solicitação, caso as informações registradas no sistema informatizado do Agente Operador CAIXA e os documentos apresentados pelo estudante estejam em conformidade com as normas do FIES e que não tenha sido identificada nenhuma das situações relacionadas no item 1.7 desta Circular; ou II. rejeitar a solicitação e informar ao estudante para efetuar novo pedido de transferência, caso seja identificada alguma incorreção nas informações registradas no sistema informatizado do Agente Operador CAIXA e nos documentos apresentados pelo estudante; ou III. rejeitar a solicitação, mediante justificativa, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no item 1.7 desta Circular ou na constatação do descumprimento, pelo estudante, de normas aplicáveis à transferência de curso e de instituição de ensino. 4.7.1 A transferência integral de curso, quando realizada no âmbito de um mesmo local de oferta de curso, deverá ser validada, reaberta ou rejeitada apenas pela CPSA do local de oferta de curso da instituição de ensino onde o estudante encontra-se matriculado. 4.7.2 O prazo máximo para validação, reabertura ou rejeição da transferência integral de curso ou de instituição de ensino pelas CPSA é de 10 (dez) dias a contar da data da conclusão da solicitação pelo estudante, sendo os primeiros 5 (cinco) dias destinados à CPSA de origem e os 5 (cinco) dias restantes destinados à CPSA de destino. 4.7.3 Quando a transferência integral de curso envolver um mesmo local de oferta de curso, o prazo máximo é de 5 (cinco) dias para validação ou rejeição da solicitação pela CPSA do local de oferta de curso da instituição de ensino de origem. 4.7.4 Na hipótese da ocorrência prevista na opção I do subitem 4.7, o estudante deverá comparecer à CPSA de destino para assinar o Documento de Regularidade de Transferência DRT, observados os prazos máximos estabelecidos no subitem 4.7.2. 4.7.5 Na hipótese da ocorrência do disposto na opção II do subitem 4.7, o estudante deverá efetuar nova solicitação de transferência integral, nos mesmos prazos estabelecidos no subitem 4.7.2. 4.7.6 É facultado ao estudante realizar nova solicitação de transferência integral, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade e o cancelamento da solicitação anterior tenha ocorrido por decurso dos prazos estabelecidos no subitem 4.7.2. 4.8 Havendo a validação da solicitação de transferência integral na forma do artigo anterior, a CPSA de destino deverá emitir e imprimir o DRT, que constitui o documento hábil para comprovar a realização da transferência integral de curso ou de instituição de ensino. 4.8.1 O DRT deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor, sendo uma via destinada ao estudante e a outra à própria CPSA de destino, observado o que segue: I. a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente ou pelo vice-presidente da CPSA de destino; II. a via da CPSA de destino deverá ser assinada pelo estudante financiado e pelo presidente ou vice-presidente da Comissão, bem como pelos demais membros integrantes da CPSA, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda. 4.9 A transferência integral de curso ou de instituição de ensino terá efeito a partir do primeiro mês do semestre seguinte àquele cursado ou suspenso pelo estudante no local de oferta de curso da instituição de ensino de origem. 4.10 Após a conclusão da transferência de curso ou de instituição de ensino, a emissão dos títulos (CFT-E) será efetuada para a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino, a partir do mês imediatamente seguinte à data do efetivo desligamento do estudante da instituição de ensino de origem. 4.11 A transferência integral de curso ou de instituição de ensino ocorrida em até 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES, terá como prazo máximo remanescente para utilização do financiamento o período necessário para a conclusão do curso de destino, observada a duração regular do curso. 4.12 O estudante deverá assumir, com recursos próprios, os encargos educacionais decorrentes de elevação no prazo remanescente para conclusão do curso quando motivada por transferência de instituição de ensino após 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES. 4.13 O aditamento do contrato de financiamento, para fins de transferência a que se refere esta Circular, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade simplificado ou não simplificado. 5 DILATAÇÃO 5.1 Nos termos do 3º do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, o prazo de utilização do financiamento poderá ser dilatado em até 4 (quatro) semestres pela IES, mediante solicitação do estudante, no sistema informatizado do agente operador CAIXA e validada pela CPSA do local de oferta do curso. 5.2 O estudante que tiver seu prazo de utilização em vias de ser encerrado poderá solicitar a dilatação do prazo de utilização do seu financiamento caso necessite de mais semestres para a conclusão do curso. 5.3 A solicitação de dilatação, por iniciativa do estudante, deverá ser efetuada por meio do SIFES no endereço <https://sifesweb.caixa.gov.br> opção Contrato FIES / Manutenção / Solicitar Dilatação. 5.4 Para cada semestre a ser dilatado, o estudante deverá efetuar uma solicitação no SIFES, observados os limites descritos nos itens 5.1 e 5.3 desta Circular. 5.5 A solicitação de aditamento de dilatação do prazo de utilização do financiamento poderá ser realizada pelo estudante até o 15º dia do mês subsequente ao término do período de utilização do Fies. 5.6 Caso previsto para aditamento de dilatação do prazo de utilização, o valor máximo que poderá ser financiado pelo FIES será equivalente a dois semestres letivos, mantidas as condições e regras do FIES. 5.7 A validação da solicitação de dilatação pela CPSA deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias contados da data da conclusão da solicitação pelo estudante. 5.8 Na ocorrência de alguma das hipóteses previstas no item 1.7 desta Circular, a CPSA não deverá validar a solicitação de dilatação. 5.9 Havendo validação da solicitação de aditamento de dilatação, o estudante deverá comparecer à CPSA para assinar o Documento de Regularidade de Dilatação DRD, observado o prazo estabelecido no item 5.4. 5.10 O DRD, que constitui o documento hábil para comprovar a realização da dilatação do prazo de utilização do financiamento, deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor e forma, sendo uma via destinada ao estudante e a outra à própria CPSA: I. a via destinada ao estudante deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da CPSA; II. a via da CPSA deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente da CPSA ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico, bem como pelos demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda. 5.11 Na hipótese de decurso do prazo para validação da solicitação de dilatação pela CPSA, é facultado ao estudante realizar nova solicitação de dilatação, desde que o decurso não tenha sido motivado pelo disposto no 1.7 desta Circular e esteja vigente o prazo regulamentar para essa finalidade. 5.12 O aditamento do contrato de financiamento, para fins de dilatação a que se refere esta Circular, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento imediatamente subsequente, na modalidade de simplificado ou não simplificado, ou mediante a realização do aditamento de suspensão temporária da utilização do financiamento. 6 ENCERRAMENTO ANTECIPADO 6.1 A utilização do financiamento concedido com recursos do FIES poderá ser encerrada antecipadamente por solicitação do estudante financiado ou por iniciativa do agente operador do programa. 6.2 O encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá ser solicitado pelo estudante por meio do SIFES e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. 6.3 O endereço de acesso ao SIFES é <https://sifesweb.caixa.gov.br> opção Contrato FIES / Manutenção / Solicitar Encerramento. 6.4 O encerramento antecipado não dispensa o estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento, incluídas as atualizações e demais encargos contratuais devidos. 6.5 Não será considerado no cômputo do prazo de amortização o período de utilização remanescente do contrato do Fies. 6.6 Os encargos educacionais financiados são devidos pelo estudante até o mês da solicitação do encerramento quando formalizado após o aditamento de renovação semestral do contrato relativo ao mesmo semestre do encerramento. 6.7 O encerramento solicitado em semestre para o qual não tenha sido realizado o aditamento de renovação semestral poderá ser solicitado em qualquer mês do semestre e terá validade a partir do primeiro dia do semestre do encerramento. 6.8 Os encargos educacionais não financiados, eventualmente devidos à IES após o início da validade do encerramento do financiamento, serão de responsabilidade exclusiva do estudante. 6.9 O estudante que optar pelo encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá escolher uma das seguintes opções: I. liquidar o saldo devedor do financiamento no ato da assinatura do Termo de Encerramento; II. permanecer na fase de utilização do financiamento e cumprir a fases de amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente; ou III. antecipar a

fase de amortização do financiamento e efetuar o pagamento das prestações de acordo com as condições pactuadas contratualmente. 6.10 O encerramento na forma prevista deverá ser solicitado até o 15º (décimo quinto) dia dos meses de Janeiro a Maio quando se referir ao primeiro semestre e até o 15º (décimo quinto) dia dos meses de Julho a Novembro, para o segundo semestre de 2019. 6.11 Na hipótese prevista na opção I do subitem 6.8, o encerramento terá validade a partir da data de assinatura do respectivo Termo de Encerramento. 6.12 Na hipótese da constatação de inadimplência do estudante com o valor referente à parcela não financiada que deve ser paga em boleto único ao agente financeiro, a(s) parcela(s) mensal(is) de prestação de serviços ao agente financeiro e ao seguro prestamista, a solicitação do encerramento nas opções de que tratam as opções II e III do subitem 5.8 ficará condicionada ao pagamento das parcelas e encargos em atraso. 6.13 A antecipação prevista na opção III do subitem 6.8 terá início a partir do mês subsequente ao da validade do Termo de Encerramento. 6.14 Após a confirmação da solicitação do encerramento no sistema informatizado do agente operador, o estudante terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do terceiro dia útil da data da confirmação, para comparecer ao agente financeiro e assinar o Termo de Encerramento e apresentação de documentação nos termos da Portaria MEC 209/2018. 6.15 Para as opções de encerramento previstas nas opções II e III do subitem 6.8 desta Circular, quando vinculadas a contratos de financiamento garantidos por fiança convencional será exigida a assinatura do fiador no respectivo Termo de Encerramento. 6.16 Na hipótese da perda do prazo mencionado no subitem 6.13, a solicitação de encerramento será cancelada e o estudante poderá realizar nova solicitação, reiniciando os prazos. 6.17 A perda do vínculo acadêmico deverá ser imediatamente comunicada pelo estudante ao agente financeiro e ensinará o início da fase de amortização do financiamento. 6.18 O encerramento antecipado da fase de utilização do financiamento, por iniciativa do agente operador, poderá ser solicitado a qualquer tempo caso ocorram as situações previstas nas opções I a VIII do subitem 1.7 desta Circular. 6.19 O encerramento antecipado por iniciativa do agente operador implica na antecipação da fase de amortização, de acordo com as condições pactuadas em contrato. 6.20 O encerramento antecipado por iniciativa do agente operador não dispensa o estudante do pagamento do saldo devedor de financiamento, inclusos atualização monetária e demais encargos contratuais incidentes. 6.21 O encerramento será executado sistemicamente pelo agente operador. 7 PROUNI 7.1 O estudante poderá ter o financiamento do FIES e bolsa parcial do Prouni, desde que se destinem ao mesmo curso e na mesma IES. 7.2 Será considerado benefício simultâneo e caracterizam situação irregular, os casos de: I. ocupação de bolsa integral do Prouni e de utilização de financiamento do FIES; II. ocupação de bolsa parcial do Prouni e de utilização de financiamento do FIES para curso ou IES distintos; ou III. ocupação de bolsa parcial do Prouni e de utilização de financiamento do FIES para mesmo curso e mesma IES, se a soma do percentual da bolsa e do financiamento resultar em valor superior ao encargo educacional com desconto. 7.3 Para fins de regularização das situações citadas no subitem anterior, o estudante deverá: I. encerrar o financiamento do FIES, caso opte pela bolsa do Prouni; II. encerrar a bolsa do Prouni, caso opte por contratar ou renovar o FIES; ou III. transferir um dos benefícios para o curso optado no semestre subsequente. 7.4 Caso o financiado FIES tenha contratado e/ou realizado o aditamento semestral e for contemplado com a bolsa parcial Prouni em momento posterior, os benefícios da bolsa somente serão agregados a partir do aditamento do semestre subsequente. 7.4.1 Neste caso, até que a bolsa seja agregada ao financiamento no aditamento subsequente, o estudante deverá reaver o valor da bolsa diretamente junto à sua instituição de vinculação. 7.5 Para efeito do cálculo do valor final de coparticipação do aluno, aplica-se inicialmente o percentual da bolsa parcial Prouni em relação ao valor dos encargos educacionais com desconto e sobre o resultado obtido aplica-se o percentual concedido do financiamento FIES, logo não há soma de bolsa Prouni e percentual de financiamento. 8 DISPOSIÇÕES FINAIS 8.1 Os termos desta Circular CAIXA não alteram ou substituem a legislação pertinente do FIES, notadamente a Portaria MEC 209, de 07 de março de 2019, e demais atos normativos emitidos pelo MEC, FNDE e Comitê Gestor do FIES. 9 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA THOME DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

PORTARIA Nº 96, DE 16 DE ABRIL DE 2020

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 10.096, de 6 de novembro de 2019, e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 65/2020 de 17 de março de 2020

CONSIDERANDO a persistência da pandemia causada pela COVID-19, e a necessidade de garantir a segurança dos servidores e usuários dos serviços da Fundacentro, restringindo o contato social, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 30 dias o prazo determinado no Artigo 12, da Portaria nº 65/2020, de 17 de março de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FELIPE MEMOLO PORTELA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 395, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, considerando orientações do Ministério da Saúde, para prevenir a transmissão do novo coronavírus - Covid-19, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais trinta dias, o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB



descredenciamento da Faculdade Entre Rios do Piauí (FAERPI), com sede na Rua Telegrafista Sebastião Portella, nº 3.392, bairro São João, no município de Teresina, no estado do Piauí Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000010/2018-19 Parecer: CNE/CES 121/2020 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Fundação Educacional de Além Paraíba - Além Paraíba/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 55, de 12 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de julho de 2018, determinou, por 2 (dois) anos, a limitação do ingresso de novos alunos e a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação, da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, com sede no município de Além Paraíba, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 55, de 12 de julho de 2018, que determinou por 2 (dois) anos a limitação do ingresso de novos alunos e a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação, da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, com sede na BR 16, Km 820, nº 305, Campus Área Industrial, bairro São Luiz, no município de Além Paraíba, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201711514 Parecer: CNE/CES 129/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessado: Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda. - Campinas/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 562, de 6 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdade ESAMC Jundiá, com sede no município de Jundiá, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 562, de 6 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade ESAMC Jundiá, com sede na Rua Coronel Boaventura Mendes Pereira, nº 211, bairro Vila Boaventura, no município de Jundiá, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201711758 Parecer: CNE/CES 130/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 579, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Unama Faculdade da Amazônia de Rio Branco (FMN RIO BRANCO), com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 579, de 19 de dezembro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Unama Faculdade da Amazônia de Rio Branco (FMN RIO BRANCO), com sede na Rua Rubens Carneiro, nº 536, bairro Abrão Alab, no município de Rio Branco, no estado do Acre, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201809061 Parecer: CNE/CES 132/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessado: Instituto Laudetis Domini de Ensino Superior Ltda. - Horizonte/CE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de Horizonte, com sede no município de Horizonte, no estado do Ceará Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Horizonte, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 6.700, bairro Cajueiro da Malhada, no município de Horizonte, no estado do Ceará Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000642/2019-12 Parecer: CNE/CES 135/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Evanir Gomes dos Santos - Campo Grande/MS Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que, indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Ciência da Educação obtido na Universidad Técnica de Comercialización y Desarrollo (UTCD), em Pedro Juan Caballero, Paraguai Voto do Relator: Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de Doutorado em Ciência da Educação solicitado por Evanir Gomes dos Santos, no prazo de 60 dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000590/2013-07 Parecer: CNE/CES 136/2020 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Associação Piaget de Educação e Cultura (APEC) - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 104, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Alvorada Paulista (FALP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto da Relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 104, de 19 de dezembro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade Alvorada Paulista (FALP), com sede na Rua Professor Conrado de Deo, nº 41, 2º andar, bairro Campo Limpo, no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000238/2016-39 Parecer: CNE/CES 137/2020 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda. S/C - ME - Floresta/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 806, de 13 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de novembro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento e desativação

dos cursos em face do Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF), com sede no município de Floresta, no estado de Pernambuco, com base no que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe) Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 806, de 13 de novembro de 2018, que determinou o descredenciamento e desativação dos cursos do Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF), com sede na Avenida Deputado Audomar Ferraz, nº 98, Centro, no município de Floresta, no estado de Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000125/2020-87 Parecer: CNE/CES 140/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Cissa Teresa Salgado Rebello - Três Corações/MG Assunto: Convalidação dos estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, concluído na Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), com sede no município de Varginha, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Cissa Teresa Salgado Rebello, no curso superior de Direito, no período de 2016 a 2019, ministrado pela Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), com sede no município de Varginha, no estado de Minas Gerais, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000098/2020-42 Parecer: CNE/CES 142/2020 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessado: Jair Eusébio de Andrade - Nova Iguaçu/RJ Assunto: Convalidação dos estudos realizados no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado,

concluído no Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Jair Eusébio de Andrade, no curso superior de Engenharia Civil, no período de 2010 a 2015, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Engenharia Civil Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.001036/2019-14 Parecer: CNE/CES 143/2020 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Wesley Silva de Oliveira - São Paulo/SP Assunto: Convalidação dos estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, concluído na Universidade Paulista - UNIP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Wesley Silva de Oliveira, no curso superior de Direito, no período de 2015 a 2019, ministrado pela Universidade Paulista - UNIP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000177/2019-10 Parecer: CNE/CES 144/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessado: Fernando Araújo Caldas Pereira - Vitória/ES Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Administração de Tecnologias de Informação, obtido no Instituto Tecnológico Y de Estudios Superiores de Monterrey, da Universidad TecVirtual, em Monterrey, México Voto do Relator: Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Administração de Tecnologias de Informação, obtido por Fernando Araújo Caldas Pereira, no Instituto Tecnológico Y de Estudios Superiores de Monterrey, da Universidad TecVirtual, na cidade de Monterrey, México. Recomendo ao interessado, no entanto, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra Universidade que possua programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000580/2019-49 Parecer: CNE/CES 145/2020 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Edinéia Filipiak - Lavras/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Lavras (UFLA), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Educação, obtido na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, em Porto, Portugal Voto do Relator: Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal de Lavras (UFLA), que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Educação, solicitado por Edinéia Filipiak, no prazo de 60 dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 30 de abril de 2020.
PAULO ROBERTO COSTA E SILVA
Secretário-Executivo

SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DO PARECER CNE/CP Nº 5/2020

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 27, 28, 29 E 30 DO MÊS DE ABRIL/2020
CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000334/2020-21 Parecer: CNE/CP 5/2020 Comissão: Luiz Roberto Liza Curi (Presidente), Eduardo Deschamps e Maria Helena Guimarães de Castro (Relatores) e Ivan Cláudio Pereira Siqueira (membro) Interessado: Conselho Pleno/Conselho Nacional de Educação - Brasília/DF Assunto: Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19 Voto da Comissão: Nos termos deste parecer, a Comissão submete ao Conselho Pleno as orientações com vistas a Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19 Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

Brasília, 30 de abril de 2020.
PAULO ROBERTO COSTA E SILVA
Secretário-Executivo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 43, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio à Pesquisa e a Extensão (FAPEX), CNPJ nº 14.645.162/0001-91, a atuar como fundação de apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS, conforme o processo nº 23000.006761/2020-22.

Art. 2º A validade da autorização fica condicionada à apresentação, em 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Portaria, do referendo da Resolução nº 28/2019/CS/IFS, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

PORTARIA CONJUNTA Nº 44, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:



PORTARIA Nº 473, DE 12 DE MAIO DE 2020

Prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, considerando as orientações do Ministério da Saúde para prevenir a transmissão do novo coronavírus - Covid-19, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais trinta dias, o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 15 de maio de 2020.

ABRAHAM WEINTRAUB

DESPACHO DE 12 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 23000.013814/2020-61

Interessado: Casa Nossa Senhora das Mercês.

Assunto: Cumprimento de decisão judicial, em sede de tutela de urgência.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e de acordo com o Ofício SEI nº 101906/2020/ME, de 28 de abril de 2020, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região, e com a Nota nº 00968/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 4 de maio de 2020, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, concedo o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social à Casa Nossa Senhora das Mercês, CNPJ nº 15.147.481/0001-30, com sede em Salvador/BA, relativo aos autos do Processo nº 23000.011712/2015-44, com período de certificação assegurado a contar da data da publicação desta Decisão, tudo em cumprimento à tutela de urgência concedida no Procedimento Comum nº 1016752-58.2020.4.01.3300, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, e enquanto vigor a decisão judicial.

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro

DESPACHOS DE 11 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 23123.005873/2018-55

Interessado: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

Assunto: Juízo de Admissibilidade relacionado a supostas irregularidades no âmbito da Universidade Federal do Paraná.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, com fulcro no Despacho nº 59/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM e na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 55/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM, ambos da Corregedoria deste Ministério, cujos fundamentos adoto, e nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho as recomendações e, pela ausência de competência para o julgamento deste feito, determino o arquivamento e remessa dos autos à Universidade Federal do Paraná para as providências que o titular daquela Instituição considere cabíveis.

Processo nº: 23123.005117/2019-15

Interessado: Universidade Federal Fluminense - UFF.

Assunto: Juízo de Admissibilidade relacionado a supostas irregularidades no âmbito da Universidade Federal Fluminense.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 2/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM e Despacho nº 39/2020/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM-MEC, da Corregedoria deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho a recomendação da Corregedoria MEC e determino o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 1º do Decreto 3.669, de 23 de novembro de 2000.

Processo nº: 23123.006490/2018-02

Interessado: Universidade Federal de Lavras - UFLA.

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RELACIONADO AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 7/2020-Juízo/Corregedoria/GM-MEC e no Despacho nº 58/2020/Juízo/Corregedoria/GM-MEC, da Corregedoria deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho as recomendações e determino o arquivamento do presente processo, com fundamento no parágrafo único do artigo 144, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Processo nº: 23123.000514/2019-92

Interessado: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

Assunto: Juízo de Admissibilidade relacionado a supostas irregularidades no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

DECISÃO: Tendo em vista os autos do processo em referência, e com fulcro no Despacho nº 113/2020/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM da Corregedoria e no Despacho nº 408/2020-DP3/SE/MEC deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho as recomendações e determino o arquivamento do presente processo, com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**RETIFICAÇÃO**

No Diário Oficial da União nº 89, de 12 de maio de 2020, Seção 1, página 34, no Despacho nº 64, de 11 de maio de 2020, onde se lê: "Grupo 4 - Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório, CPC > 3", leia-se: "Grupo 4 - Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório, CPC > 3" e onde se lê: "Grupo 6 - Demais cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório (CPC > 3)", leia-se: "Grupo 6 - Demais cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório (CPC > 3)".

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**PORTARIA Nº 299, DE 12 DE MAIO DE 2020**

Altera o Anexo I da Portaria nº 629, de 03 de agosto de 2017, que aprova o Regimento Interno do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para definir as atribuições de Corregedor e atualizar atribuições de Assessorias da Presidência.

A PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 6º do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e

CONSIDERANDO a necessidade de definição das atribuições de Corregedor no âmbito do FNDE;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar as competências regimentais às atribuições decorrentes de outras normas;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23034.024183/2017-13, resolve:

Art. 1º Alterar a redação dos seguintes artigos do Anexo I da Portaria nº 629, de 03 de agosto de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

I - ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO PRESIDENTE

1. Gabinete - GABIN

1.1. Chefe de Gabinete

1.1.1. Divisão de Apoio Administrativo - DIAPO

2. Assessor de Relações Institucionais - ASREL

2.1.1. Serviço de Apoio Administrativo - SEAPA

2.2. Assessor Técnico de Ouvidoria - OUVID

2.3. Assessor Técnico de Educação Corporativa - ASSEC

3. Assessor de Comunicação - ASCOM

4. Assessor de Gestão Estratégica e Governança - AGEST

4.1. Assessor Técnico de Métodos Quantitativos - ASMEQ

4.2. Assistente de Inovação - ASSIN

5. Assessor do Presidente - ASEP

[...]

Art. 7º São atribuições do Assessor de Relações Institucionais:

I - assessorar o Presidente do FNDE na coordenação, planejamento e acompanhamento das atividades de ouvidoria, atendimento a Presidência e atendimento institucional;

II - formular, implantar e supervisionar as atividades de relacionamento institucional do FNDE;

III - articular com as áreas do FNDE com vistas a disponibilizar informações institucionais de interesse público;

IV - desenvolver ações para o aprimoramento do fluxo de informações entre áreas do FNDE no âmbito de sua atuação;

V - promover a integração das atividades de relacionamento institucional e a gestão da educação corporativa;

VI - assessorar a Presidência no desenvolvimento de ações para o fortalecimento da imagem institucional do FNDE;

VII - prestar atendimentos e informações às autoridades do Poder Executivo e do Poder Legislativo sobre programas, projetos e ações educacionais;

VIII - atender às demandas apresentadas pela Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação;

IX - prestar atendimento às Prefeituras, às Secretarias de Educação e aos cidadãos, relativo aos programas e projetos do FNDE, orientando quanto ao seu funcionamento;

X - orientar e monitorar a análise das ações de assistência técnica e financeira, e o andamento de processos oriundos de emendas parlamentares voltadas à execução de projetos e programas educacionais;

XI - realizar atendimentos aos beneficiários de emendas parlamentares e outras entidades conveniadas; e

XII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas ou expressamente delegadas.

Art. 8º São atribuições do Assessor Técnico de Ouvidoria:

I - executar as atividades de Ouvidoria do FNDE, em articulação com as unidades e órgãos competentes;

II - receber denúncias, elogios, reclamações, informações e sugestões relativas às atividades do FNDE;

III - receber denúncia de qualquer ato ou conduta que cause violação a direitos individuais ou coletivos, de improbidade administrativa e de infração a normas de assistência financeira a programas e projetos financiados com recursos da Autarquia;

IV - encaminhar as denúncias e reclamações recebidas às áreas competentes do FNDE, acompanhando e mantendo registro das respostas às demandas, retornando-as aos interessados que a elas deram origem;

V - acompanhar e avaliar permanentemente, a partir das demandas recebidas, a atuação do FNDE, recomendando, quando couber, sugestão de melhoria;

VI - gerenciar o Sistema de Ouvidoria do FNDE;

VII - mediar, com as áreas do FNDE, soluções para as demandas identificadas durante o atendimento;

VIII - produzir relatórios periódicos com registro de sua atuação e resultados, encaminhando-os ao(a) Assessor(a) de Relações Institucionais - ASREL;

IX - fiscalizar os contratos estabelecidos no âmbito do atendimento institucional da Autarquia, com a emissão de parecer e consequente aprovação das faturas apresentadas por aqueles responsáveis pela gestão contratual;

X - realizar relatórios periódicos quanto à atuação e resultados contratuais das empresas contratadas para auxílio às atividades de atendimento institucional da Autarquia;

XI - realizar as atividades de análise e aprovação técnica em todos os Termos de Execução Descentralizada que envolvam as ações de atendimento institucional, ou quaisquer instrumentos jurídicos que os venham suceder, por meio de todo o cadastramento de planos internos, detalhamento orçamentário, análise, aprovação e demais aspectos necessários à plena descentralização de créditos ao ente que irá executar os montantes pactuados; e

XII - apresentar a avaliação quanto ao cumprimento do objeto referente aos Termos de Execução Descentralizada que tenham sido aprovados por esta assessoria, emitindo parecer conclusivo sobre tal aspecto de alcance de execução real do instrumento.

Art. 9º São atribuições do Assessor Técnico de Educação Corporativa:

I - desenvolver ações para coleta, articulação e sistematização de conhecimentos vinculados aos programas, ações e projetos educacionais sob a responsabilidade do FNDE;

II - elaborar e implementar metodologias de gestão do conhecimento, fortalecendo a relação entre os agentes internos e externos do FNDE;

III - articular, planejar e promover, no âmbito das áreas do FNDE, integração das ações de educação corporativa;

IV - produzir e compartilhar conteúdos pedagógicos multimidiáticos para atendimento às ações de educação corporativa;

V - propor ações junto à área gestora de recursos humanos, para implementar metodologias de gestão do conhecimento, concatenando e coletando conteúdos necessários ao desenvolvimento dos servidores, por meio de turmas de educação corporativa, corroborando para o aprimoramento e conhecimento das ações desempenhadas no âmbito da Autarquia;

VI - propor, juntamente à área gestora de recursos humanos, cursos voltados ao aprimoramento de competências necessárias aos servidores, valendo-se dos sistemas de educação corporativa, para a instrumentalização e alcance das adequações de conhecimento a cada setor do FNDE;

VII - promover o estabelecimento de acordos e parcerias com outras instituições visando à cooperação técnica e científica; e

VIII - prospectar e promover o uso de tecnologia visando disseminação e compartilhamento de conteúdos para o atendimento das ações de gestão do conhecimento.

[...]

Art. 11

[...]

XI - orientar os trabalhos do Assessor Técnico de Métodos Quantitativos e da Assistência de Inovação, em alinhamento com a estratégia institucional.

Art. 12. São atribuições do Assessor Técnico de Métodos Quantitativos:

I - propor metodologias estatístico-computacionais para subsidiar projetos estratégicos e sensíveis;



Data de Envio:

30/05/2020 14:20:51

De:

UFAC/Coordenação do Curso de Bacharelado em Geografia <cgeografiabc@ufac.br>

Para:

Cristovão Henrique <crisovamhenrique7@gmail.com>
Prof. Adailton Galvão <adailton.geo@gmail.com>
Prof. Alexsande Franco <aofrancoufac@hotmail.com>
Prof. Anderson Mesquita <amgeoufac@hotmail.com>
Prof. Frank Arcos <frankarcos@gmail.com>
Prof. Jairon Nascimento <jairon.nascimento@gmail.com>
Prof. José Bairral <bairral@hotmail.com>
Prof. Omar Accorsi <ojaccorsi@gmail.com>
Prof. Rodrigo Perea <ropereas@gmail.com>
Prof. Valtemir Evangelista <valtemirevangelista@gmail.com>
Prof. Victor Bento <victorbento@live.com>
Prof. Waldemir Lima <waldemir_geo@yahoo.com.br>
Profa. Karina Furini <karinaponte211@hotmail.com>
Profa. Karla Rocha <rochakarla@uol.com.br>
Profa. Maria de Jesus <mjmorais@hotmail.com>
rickardo_ferreira@hotmail.com
jcosta133@yahoo.com.br
ssimione@gmail.com
geografiabachareladoufac@gmail.com

Assunto:

Ciência_Oficio_Circular

Mensagem:

Estimados colegas,

encaminhamo para ciência o Ofício Circular nº 31 da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal do Acre.

Att,

Anderson Azevedo Mesquita
Coord. Be. Geografia

Anexos:

Oficio_Circular_0065124.html
Anexo_0065282_Memoria_de_Reuniao_PROGRAD___RBCO.pdf
Anexo_0065283_Portaria_n_343.pdf
Anexo_0065285_Medida_Provisoria_n_934.pdf
Anexo_0065286_Portaria_n_374.pdf
Anexo_0065288_Portaria_n_383.pdf
Anexo_0065289_Portaria_n_395.pdf
Anexo_0065291_Parecer_CNE_CP_n_05.pdf
Anexo_0065293_Portaria_n_473.pdf

Data de Envio:

30/05/2020 15:17:20

De:

UFAC/Coordenação do Curso de Bacharelado em Geografia <cgeografiabc@ufac.br>

Para:

crisovamhenrique7@gmail.com
adailton.geo@gmail.com
aofrancoufac@hotmail.com
amgeoufac@hotmail.com
frankarcos@gmail.com
jairon.nascimento@gmail.com
bairral@hotmail.com
ojaccorsi@gmail.com
Prof. Rodrigo Perea <ropereas@gmail.com>
Prof. Valtemir Evangelista <valtemirevangelista@gmail.com>
Prof. Victor Bento <victorbento@live.com>
Prof. Waldemir Lima <waldemir_geo@yahoo.com.br>
karinaponte211@hotmail.com
Profa. Karla Rocha <rochakarla@uol.com.br>
mjmorais@hotmail.com
rickardo_ferreira@hotmail.com
jcosta133@yahoo.com.br
ssimione@gmail.com
geografiabachareladoufac@gmail.com
jefersonsantana664@gmail.com
nubia.fritz.79@gmail.com

Assunto:

Convocação_Colegiado

Mensagem:

CONVOCAÇÃO

O Coordenador do Curso de Bacharelado em Geografia, professor Anderson Azevedo Mesquita, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE convocar os membros do Colegiado e demais professores do curso, para uma reunião, em CARÁTER CONSULTIVO, que realizar-se-á EXCEPCIONALMENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA no dia 03.06.2020 (quarta-feira), às 14:00 horas, com a seguinte pauta:

1. Apreciação do teor do processo SEI 23107.007749/2020-47 encaminhado pela Pró-Reitoria de Graduação;

Na oportunidade segue em anexo, todos os arquivos presentes nos autos do processo e que servirão como base para as discussões na reunião. Outrossim, informo que já foi encaminhando e-mail para cadastro de todos os membros que participarão da reunião via plataforma RNP. Destaco que o acesso se dará por link via web, sendo que o usuário poderá participar utilizando qualquer aparelho que tenha acesso a internet, através de navegador web.

Por fim, solicito aos colegas que acessem seus respectivos e-mails, e confirmem participação conforme orientações da RNP.

No mais, estou a disposição para solucionar quaisquer dúvidas.

Att,

Rio Branco, 30 maio de 2020.

Assinado Eletronicamente

ANDERSON AZEVEDO MESQUITA

Presidente do Colegiado do Curso de Bacharelado em Geografia

Anexos:

Convocacao_0065329.html

Oficio_0065337_SEI_23107.007749_2020_47.pdf



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
Centro de Filosofia e Ciências Humanas
Coordenação do Curso de Bacharelado em Geografia

ATA DE REUNIÃO

Ata da 2ª reunião do Colegiado do Curso de Bacharelado em Geografia, realizada em 03 de junho de 2020.

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às catorze horas, em sessão virtual devido o surto de COVID-19, que por DETERMINAÇÃO FEDERAL, forçou o isolamento social, reuniu-se o Colegiado do Curso de Bacharelado em Geografia, para discutir o seguinte ponto de pauta: **1. Apreciação do teor do processo SEI 23107.007749/2020-47 encaminhado pela Pró-Reitoria de Graduação.** Compareceram à reunião os seguintes membros: Prof. Anderson Azevedo Mesquita (presidente); Prof. Waldemir Lima dos Santos; Prof. Rodrigo Otávio Pérea Serrano; Prof. Alexsande de Oliveira Franco; Prof. José Alves; Profa. Karina Furini da Ponte; Profa. Karla da Silva Rocha; Prof. Osmar José Accorsi; Assistente Administrativo Ricardo Tomás Ferreira Pereira; Profa. Maria de Jesus Moraes; Prof. Frank Oliveira Arcos; e Prof. Cristovão Henrique Ribeira da Silva. Iniciando a reunião, o prof. Anderson Mesquita apresentou a metodologia de trabalho que deveria ser utilizada, destacando que todos os presentes teriam espaço para indicar seu ponto de vista sobre o teor do processo, e que posteriormente, os membros que desejassem, deveriam encaminhar uma síntese do seu posicionamento para ser inserido integralmente na ATA. Neste sentido, após as discussões e análises os membros do Colegiado se posicionaram da seguinte forma: **a) Para o professor Osmar Accorsi** - "Com relação ao assunto do atendimento remoto, acho que estamos em um beco sem saída; Conforme a ótima explanação do Rodrigo, o que ele colocou seria a condição ideal, porém acredito que se fossemos esperar estas condições ficaríamos, no mínimo, mais uns 2 anos sem voltarmos as atividades de aula, e com certeza o governo não manteria nossos salários desta forma; - Também concordo até certo ponto com as considerações do Waldemir, sobre resolvermos o problema e esta modalidade de ensino se tornar uma praxe; - Acho que como as atividades gradativamente estão voltando a alguma normalidade, dentro de determinados protocolos, será inevitável o nosso retorno às atividades normais, sei que estaremos correndo determinados riscos, como corremos na época do H1N1, aos quais fomos nos adaptando e só através da adaptação vamos poder conviver com este vírus Covid 19, que não vai acabar nunca. Só voltaremos realmente a ter tranquilidade a partir do momento que tivermos formas de imunização, através de vacinação, a qual não sabemos quando poderemos ter acesso a ela. Acredito que será difícil se chegar a uma solução em que alguma das partes, ou ambas, não teremos certos prejuízos". **b) Para o professor Rodrigo Pérea** - " Infelizmente não podemos esperar a vacinação em massa contra a covid 19 para retornar as atividades de ensino. O mundo tem 7.65 bilhões de pessoas, isso dá 37 vezes a população brasileira, 24 vezes a população dos Estados Unidos. Supondo que os laboratórios credenciados, possam produzir 200 milhões de doses (quantidade extraordinária) e não cedam a licença para todos os países, levaria mais de 3 anos (38 meses), para

produzir doses suficientes e imunizar a população do planeta. Quantos anos levaria para essa vacina ser disponibilizada ao Estado do Acre?; Até a vacina da H1N1, o Brasil leva meses para produzir e destinar apenas aos grupos de risco, imagina a limitação tecnologia e pessoal técnico para produzir doses para 207 milhões de habitantes e ainda continuar a produzir as outras vacinas. Se consideramos que o Brasil receba a licença, ainda levaria pelo menos um ano, para produzir todas as doses, sendo disponibilizadas primeiramente aos grupos de risco. Agora, considerando a possibilidade de conclusão de todos os testes destinados para validação das vacinas em desenvolvimento pelo mundo, até final do ano. Considerando a possibilidade do Brasil levar uns 6 meses para negociar a licença para produção dessa vacina no Brasil. Considerando que o Brasil leve mais uns 6 meses para produzir as vacinas para os grupos de risco e mais uns 6 meses para o restante da população. Podemos estimar que: A vacina, na melhor das hipóteses, estaria sendo disponibilizada, apenas para os grupos de risco no final do ano de 2021. Na pior das hipóteses, se o Brasil não desenvolver sua própria vacina, apenas em 2023. Dessa forma, torna-se necessário a elaboração de um plano de ação, para mitigar as perdas do ensino durante os anos de influência da pandemia de Covid 19. Esse plano abaixo apresentado é ajustável, podendo receber alterações, porém não recomendo a supressão dos momentos". Assim, o professor Rodrigo Pérea propôs sugestões de planejamento para retorno das atividades de ensino divididas em 03 momentos conforme destacado a seguir; -

" **Momento 1** - Aulas remotas durante o período de isolamento social determinado pelo Governo do Estado. Podendo ser ofertado parte da disciplina ou sua totalidade, conforme exigência de créditos práticos. Sendo necessário: 1. Realizar um diagnóstico das condições de trabalho, acesso a internet e as tecnologias, dos docentes e discentes; 2. Solicitação de treinamento on-line para os professores, destinados a produção de vídeo aula, usando computadores residenciais e celulares. (devido a urgência, esse curso deve ser simplificado e dinâmico). Esse treinamento poderia ser ofertado pelo curso de jornalismo e pelos profissionais da área de EAD da UAFAC; 3. Iniciar a produção de vídeo aulas: podendo ser apresentações em Power point, salvas em forma de vídeo, com voz de fundo explicando o conteúdo de cada slide. (valendo CH); 4. Iniciar a produção de estudos e atividades dirigidas, bem descritas, com o envio do resultado por WhatsApp e ou e-mail. (valendo CH); 5. Elaborar avaliações on-line, podendo ser pela plataforma do Google home ou outra plataforma, ou ainda um simples DOC em Word enviados no grupo de WhatsApp da disciplina ou e-mail; 6. Para atendimentos presenciais aos alunos com dificuldades tecnológicas, a UFAC deverá providenciar uma mesa, com acrílicos protetores entre o professor e o aluno. O professor pode disponibilizar 4 horas semanais, para atendimento presencial, com hora marcada, uso de máscara obrigatório. A UFAC também deve disponibilizar álcool gel e assepsia das salas e corredores do local de atendimento; 7. Para os alunos sem acesso a internet, a UFAC deverá disponibilizar acesso em horário predeterminados, para que os alunos possam usar a rede da UFAC; 8. Para os alunos que não tenham celular ou computador, a UFAC deverá disponibilizar, em número reduzido por sala, os computadores dos laboratórios, com profissional gerenciando a sala e fazendo assepsia após cada uso; 9. As aulas com créditos práticos, só poderão ser concluídas, quando a redução da curva pandêmica entrar em declínio, vinculado a liberação pelo governo do estado das medidas de isolamentos destinadas as instituições de ensino. Mesmo com essa liberação, o atendimento aos alunos deverá ser em números reduzido, mantendo o distanciamento, uso de máscara e álcool gel; 10. Para todas as atividades presenciais, recomendamos que UFAC disponibilize as máscaras N95 para os professores, tendo em vista que se um professor se contaminar se tornará vetor de retransmissão aos outros alunos; 11. Para os professores do grupo de risco, o atendimento presencial deverá ser substituído por vídeo chamada;" -

" **Momento 2** - Aulas semipresencial ou de presença não obrigatória, durante um período pré-

determinado após a liberação das atividades de ensino pelo governo do estado do Acre. Lembrando, que mesmo com a liberação das atividades de ensino, o risco de contaminação pelo Covid-19 ainda vai existir. Sendo necessário: 1. O aluno deverá optar se prefere assistir aula na UFAC ou receber o material ministrado em PDF. Caso opte pela presença não obrigatória, o aluno deverá justificar se é ou se mora com alguém que seja do grupo de risco (obs.: Todos os alunos devem comparecer as avaliações presenciais e as atividades de crédito prático); 2. As carteiras das salas, deverão ser organizadas, de forma a manter um distanciamento de segurança, com marcação no piso. Caso os números de carteiras sejam menores que o número de alunos, deverá ser providenciado a divisão da turma, mesmo que o professor tenha que repetir o conteúdo e manter parte da ementa na modalidade remota; 3. A UFAC deverá providenciar a aferição da temperatura corporal dos alunos antes da entrada nos blocos de salas de aula; 4. Os alunos ou professor identificado com temperatura acima do normal, deverão ser encaminhados ao setor médico da Ufac, onde serão atendidos e realizado testes rápidos para possível diagnóstico de covid-19; 5. Caso um aluno ou professor seja diagnosticado com covid-19, a sala toda deverá ser colocada em quarentena residencial de no mínimo 7 dias. Durante esse período os professores poderão passar atividades remotas; 6. A UFAC deverá disponibilizar Álcool Gel para assepsia das mãos dos alunos antes da entrada em sala; 7. A Ufac deverá higienizar as salas antes de cada turno; 8. As salas deverão ficar fechadas após a higienização, sendo abertas somente na hora da aula; 9. As aulas com créditos práticos deverão manter o distanciamento dos alunos; 10. As atividades de campo poderão ser realizadas com a metade da lotação dos ônibus; 11. O uso de máscara continua obrigatório; 12. A aglomeração de alunos fora de sala de aula deverá ser coibida; 13. O restaurante Universitário deverá adotar estratégias para não ocorrer aglomeração e nem contaminação dos alimentos. Nesse caso recomenda-se o retorno do prato feito e ou marmiteira para evitar aglomeração de alunos dentro do RU; 14. Para todas as atividades presenciais, presenciais, recomendamos que a UFAC disponibilize a máscaras N95 para os professores, tendo em vista que se um professor se contaminar e se tornará vetor de retransmissão aos outros alunos; 15. A UFAC deve manter o posto de saúde aberto durante os 3 turnos. Caso não tenha médico disponível no posto para realização de exames clínicos, a Ufac deverá garantir o transporte do aluno até o posto de saúde." - **Momento 3 - Aulas presenciais (NOVO NORMAL)**, que só deverá ser adotado após o controle do contágio da Covid 19. Sendo necessário: 1. As aulas voltarão a ser presenciais; 2. No início dessa etapa, a UFAC deverá continuar a monitorar a temperatura e os casos confirmados de Covid 19 dentro da população acadêmica. O monitoramento da temperatura, poderá ser feita por amostragem, com um profissional passando nas salas de aulas ou por demanda do aluno ou servidor; 3. As carteiras das salas, deverão ser organizadas, de forma a evitar aglomeração; 4. Caso um aluno seja diagnosticado com covid-19, a sala toda deverá ser monitorada com aferição de temperatura e higienização. O aluno infectado só volta as aulas com resultado negativo de covid 19; 5. A UFAC deverá disponibilizar Álcool Gel para assepsia das mãos dos alunos em cada sala; 6. A Ufac deverá higienizar as salas antes de cada turno; 7. As salas deverão ficar fechadas após a higienização, sendo abertas somente na hora da aula; 8. O Restaurante universitário volta a funcionar normalmente; 9. As aulas com créditos práticos deverão evitar aglomerações; 10. As atividades de campo poderão ser realizadas normalmente; 11. O uso de máscara torna-se facultativo em pessoas saudáveis; 12. Alunos e professores com sintomas de gripe ou resfriados, deverão usar máscaras obrigatoriamente; 13. A UFAC deve manter o posto de saúde aberto, em horários distribuídos pela manhã, tarde e noite. Caso não tenha médico de plantão, deverá disponibilizar um veículo para transporte do alunos até o posto de saúde". **c) Para a professora Karla Rocha - "O questionário deve levar em consideração: (podemos ter acesso ao questionário para**

docente e discentes do Ifac par ajudar na construção do questionário), em relação a parte tecnológica: existe acesso a internet (rede ou provedor de celular), computadores, etc; em relação a parte social : (quantas pessoas na casa, se tem filhos, atividades domésticas, doenças pré-existentes); Após a aplicação dos questionários o que deverá ser feito? - 1. Avaliar o percentual de alunos que não tem condições de ter aulas remotas emergenciais; 2. Com base neste percentual avaliar a possibilidade de somente este grupo frequentar salas com acesso a internet e computador; 3. Avaliar o que fazer com aqueles que não tem condições de ter aulas remotas e que tem doenças pre existentes que não podem frequentar as salas com aceso tecnológico para aulas remotas emergenciais na Ufac". **d) Para o professor Alexsande Franco** - " Essa resposta depende, sobretudo, do diagnostico realizado pela instituição, pois a realidade local não ajuda essa possibilidade em função de problemas de conexão de internet, bem como potencialmente acesso limitado aos alunos. Opinando particularmente sobre a pergunta realizada, como as atividades devem ser de forma emergencial, paliativa, e em um momento excepcional devido ao COVID-19 e para não causar mais prejuízo a todos acadêmicos, é sim! Sim, é possível a retomada das atividades acadêmicas por meio remoto/digital. No entanto, é relevante mencionar que essa possibilidade depende de alguns fatores, entre os quais: 1. Capacitação básica em um primeiro momento e continuada para professores; 2. Apoio técnico e de suporte da universidade para professores e alunos; 3. Apoio dos laboratórios de informática da instituição, com as devidas precauções e segurança, para professores que desejem realizar as atividades;". **e) Para o professor Frank Arcos** - "Segue a minha contribuição espontânea sobre a importancia da volta ao trabalho (remoto/parcial e ou presencial); a) No caso remoto: considerando o atual quadro epidêmico no território nacional, e algumas medidas paliativas e pontuais que não repercutiram em resultados práticos, entendo que nesse primeiro momento as aulas presenciais deveriam se manter como estão; b) No caso remoto/presencial: Considerando a realidade dos alunos da UFAC, e em especial aos do curso de Geografia, no que se refere à qualidade dos seus equipamentos, disponibilidade de mobilidade urbana (transporte), fluxo de dados (trânsito) de internet, aparelhos de comunicação (celular, tablet, notebook etc.), e se verificando a condição econômica momentânea, entendo que a UFAC com recursos do MEC, deveria em primeiro plano, colaborar no atendimento aos discentes em resguardar o pleno acesso a salas de aulas virtuais, no interior do campus, para aqueles que não dispõem de recursos tecnológicos, e que sejam tomadas as medidas sanitárias regulares e permitidas em vigor, com agendamento de horário, para evitar aglomeração na sala. Também se deve levar em consideração para a aula presencial, a situação tanto dos professores e alunos que estão nos grupos de riscos; Neste momento, vimos como é importante um breve levantamento sobre o perfil dos professores e alunos da UFAC, pois assim poderia se traçar estratégias eficazes e eficientes na Educação a Distância/EAD para o ensino e aprendizagem, o qual deve promover a motivação e participação dos alunos, neste cenário atual; Por fim, é importante destacar que a educação a distância requer outras estratégias pedagógicas de planejamento, avaliação, gestão, metodologias, conteúdos e tecnologias, que a educação presencial. Nem todos os atores (professores e alunos) têm os conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias para uma abordagem pedagógica na Educação a Distância. O que demonstra a necessidade de capacitação dos profissionais para atuarem nesta área específica". **f) Para o professor Cristovão Henrique** - " A pandemia de COVID-19 trouxe enormes desafios educacionais que permeiam da educação infantil até o ensino superior. Nos colocou numa rota indefinida de diretrizes a serem tomadas para que não prejudiquemos ainda mais os já debilitados processos de ensino aprendizagem no Brasil. Além disso, a desigualdade social é uma das dimensões mais truculentas que a pandemia jogou luz, e esse fator, passa a ser um delineador da acessibilidade de cada acadêmico(a). Concordo que devemos pensar

estratégias educacionais nesse momento para que não percamos o ano letivo, com a implementação de atividades remotas, ainda de modo temporário. Porém é preciso cautela em decorrência de dois fatores: o primeiro é que devemos levar em conta o perfil socioeconômico dos acadêmicos e como será o acesso a essas ferramentas remotas sem ferir o princípio de isonomia na oferta das atividades acadêmicas. E, em segundo lugar, sabemos que não haverá um retorno às atividades tal como era no contexto pré-Covid-19, contudo, a pergunta que fica é a seguinte: Quanto dessas medidas remotas adotadas em excepcionalidade, vigorarão como políticas educacionais, sobretudo em um contexto amazônico? Muitos alunos têm na universidade o acesso a internet e a computadores. De todo modo é necessário cautela e, por hora, me manifesto contra a retomada das atividades de ensino de modo remoto. Somente após uma profunda radiografia do aparato informacional, já iniciada, entre docentes e discentes da instituição o debate pode ser ajustado".

f) Para o professor José Alves - "apresenta questionamentos a respeito da possibilidade dos alunos do Curso terem infraestrutura doméstica e computadores ligados à Internet banda larga para realizarem as atividades de todas as disciplinas de modo online/remoto. Entretanto, a caso os alunos da disciplina de Planejamento Regional optem por manterem a atividade dos créditos teóricos de modo remoto, o professor está à disposição para prosseguir com o conteúdo da referida disciplina".

g) Para o professor Anderson Mesquita - "É necessário observar todas as dimensões possíveis em relação ao contexto analisado, principalmente por se tratar de um problema complexo e sistêmico. Assim, o ponto de partida para qualquer análise é o diagnóstico quali-quantitativo das variáveis que interferem no possível, ou não, acesso a um modelo de trabalho e de ensino remoto. Só com tal levantamento é que poderemos criar formas de mitigar, e, eventualmente viabilizar estratégias para lidar com a nova realidade estabelecida.

h) Para o professor Waldemir Lima dos Santos - "Sobre as aulas não presenciais, temos a explicar que: 1) Não se aplicam ao curso de Geografia, que têm em seus PPC's a ocorrência de aulas presenciais; 2) A presença do vírus Covid19 foi uma "surpresa" que, infelizmente, não deu chance nem tempo hábil para que fosse pensado em uma forma de minimizar seus impactos na vida acadêmica. Por conta disso, não vejo preparo, nem dos professores nem dos alunos para a essa nova realidade; 3) Notadamente porque, de um lado, muitos alunos não possuem condição estrutural para acompanhar aulas online, pela falta de computadores, pacotes de internet, entre outros, que comprometem o processo de ensino aprendizagem. Na minha opinião, o processo de ensino público deve se apresentar de forma linear, onde todas as classes sociais sejam tratadas com equidade, com mesmo tratamento. Em uma forma de ensino não presencial, estaremos atendendo parte dos alunos que tem condições materiais e estruturais em casa para acompanhar as aulas, e, ao mesmo tempo, alijando grande parte dos alunos que não dispõem de tais condições, como é caso da maioria dos alunos que fazem ciências humanas, notadamente o Curso de Geografia; 4) Por outro lado, os docentes, em sua grande maioria, também não estariam dispostos a disponibilizar de sua estrutura, caso a tenha, para trabalhar, somada a falta de habilidades (para muitos) em lidar com as TIC's. É um pensamento a ser superado e, no momento atual, com o Governo atual, dificilmente teríamos uma parcela de contribuição dos docentes para amenizar gastos, que, cotidianamente o Governo aplica em outras questões que não são prioritárias. Vide o congelamento de salários dos servidores federais, incluindo os docentes das IFES, onde estes nem sequer foram chamados para discutir e, na situação posta, requerem dos professores a "fórmula mágica" para retorno às aulas!; 5) Pensar em ensino online requer a responsabilidade do Governo Federal através do MEC na condição de provedor de uma estrutura mínima de trabalho e ensino, tanto para alunos quanto para servidores, e isso com muitos estudos acerca da sua aceitação, considerando-se que a Universidade não se atém apenas a ensino, mas também pesquisa e extensão, além de apoio social a

muitos alunos através da concessão de bolsas de auxílio; 6) Outro ponto que avalio como negativo é o momento de exceção tornar-se regra. O atual Governo deixa claro que o alvo são os servidores públicos para economizar (somos as “zebras gordas” que fazemos balbúrdia!). Em uma situação de aulas on line, onde as atividades estariam sendo desenvolvidas com sucesso, estaríamos dando carta branca às futuras demissões de servidores. Ora, se eu posso ter um professor, em qualquer lugar do País, que através de um computador consegue dar aula de 1 disciplina para centenas de turmas, em diversas Universidades, pra quê manter tanto professor contratado? Parece ser uma conspiração de minha parte, mas observando as atitudes advindas da atual política educacional e como os servidores têm sido tratados ao longo desses 2 anos, não vejo outra estratégia tão assombrosa, que, em se tratando de aulas on line, estaríamos dando o famoso “tiro no pé”. É preciso pensar não somente no agora, mas, também, no futuro da profissão de professor; 7) Isto posto, com as razões expostas, vejo como uma ação de pouca efetividade e abrangência o ensino remoto, e uma ação temerária pensando estrategicamente para a profissão docente. É minha opinião! ". Por fim, após a indicação do posicionamento de cada membro, foi decidido por unanimidade que uma comissão composta pelos professores: Anderson Mesquita, Rodrigo Pérea, José Alves, Karina Furini, Cristovão Henrique e Maria de Jesus, ficariam responsáveis pela elaboração de questionários, que teria como objetivo avaliar as condições de acesso, dentre outras variáveis relacionadas a implementação ou não de um possível "ensino remoto" nos cursos de geografia da Ufac. Assim, nada mais havendo a tratar, eu professor Anderson Azevedo Mesquita encerrei a reunião, e lavrei a presente ATA que será assinada digitalmente por todos os participantes da reunião.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Azevedo Mesquita, Coordenador**, em 10/06/2020, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Waldemir Lima Dos Santos, Professor do Magisterio Superior**, em 10/06/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frank Oliveira Arcos, Professor do Magisterio Superior**, em 10/06/2020, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Otavio Perea Serrano, Professor do Magisterio Superior**, em 10/06/2020, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristovao Henrique Ribeiro da Silva, Professor do Magisterio Superior**, em 10/06/2020, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexsande de Oliveira Franco, Professor do Magisterio Superior**, em 11/06/2020, às 00:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Jesus Moraes, Professora do Magisterio Superior**, em 11/06/2020, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karina Furini da Ponte Alves, Professora do Magisterio Superior**, em 11/06/2020, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Alves, Professor do Magisterio Superior**, em 11/06/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Jose Accorsi, Professor do Magisterio Superior**, em 12/06/2020, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **0070290** e o código CRC **B4429B2D**.

Rod. BR-364 Km-04 - Bairro Distrito Industrial
CEP 69920-900 - Rio Branco-AC
- <http://www.ufac.br>

Referência: Processo nº 23107.007771/2020-97

SEI nº 0070290

Data de Envio:

10/06/2020 14:44:40

De:

UFAC/Coordenação do Curso de Bacharelado em Geografia <cgeografiabc@ufac.br>

Para:

Prof. Alexsande Franco <aofrancoufac@hotmail.com>
Prof. Anderson Mesquita <amgeoufac@hotmail.com>
Prof. Cristovão Henrique <crisovamhenrique7@gmail.com>
Prof. Frank Arcos <frankarcos@gmail.com>
Prof. José Bairral <bairral@hotmail.com>
Prof. Omar Accorsi <ojaccorsi@gmail.com>
Prof. Rodrigo Perea <ropereas@gmail.com>
Prof. Waldemir Lima <waldemir_geo@yahoo.com.br>
Prof. Karina Furini <karinaponte211@hotmail.com>
Prof. Karla Rocha <rochakarla@uol.com.br>
Prof. Maria de Jesus <mjmorais@hotmail.com>

Assunto:

Assinatura_de_ATA

Mensagem:

Estimados colegas,

informo que a ATA da 2ª reunião ordinário do Curso de Bacharelado em Geografia já está disponível no bloco de assinatura do SEI.

Assim, solicito aos colegas que acessem ao sistema e efetuem a assinatura para que esta coordenação possa encaminhar o processo a Prograd.

Informações para procedimento no SEI:

Nº do processo: 23107.007771/2020-97

Bloco nº 781

Documento: 0070290

Att,

Anderson Azevedo Mesquita
Presidente do Colegiado do Curso de Bacharelado em Geografia